



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP

ASSUNTO: Possibilidade de tríplex acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Na origem, este Processo discute a demanda ajuizada por pensionista militar, na qualidade de filha, que busca assegurar a percepção simultânea de duas aposentadorias de professora, uma da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro e outra da Prefeitura do Rio de Janeiro, com uma pensão militar, a teor da informação constante da Nota Jurídica nº 2/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, órgão da Procuradoria-Geral da União.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848993, representativo do Tema 921 da Repercussão Geral, tratou da acumulação tríplex de remunerações e/ou proventos públicos, decorrentes de aprovação em concursos públicos anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, fixando a seguinte tese:

É vedada a cumulação tríplex de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

3. Embora tal tese tenha consubstanciado o entendimento jurisprudencial já firmado pela Corte quanto a este tema específico, a orientação proferida em sede de repercussão geral tem acarretado dúvidas acerca do alcance desta decisão nos casos em que a tríplex acumulação advém do recebimento de remuneração e/ou proventos de aposentadoria constitucionalmente acumuláveis com pensão por morte de militar.

4. Esta é a demanda direcionada à Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização (CONOR)/CGNAL/SRPPS/SPRE/MTP através da Nota SEI nº 48/2022/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, postulando pela manifestação deste órgão acerca do tema em apreço.

5. A presente Nota Técnica tem como objetivo atender à demanda proposta pela SGCT/AGU, com a pretensão de uniformizar a questão constitucional para o contencioso da Advocacia-Geral da União (AGU), a partir da solicitação de manifestação encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) à SPREV, no exercício das atribuições da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, considerando também o

disposto nos art. 26, V do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022.

II - DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848993)

6. O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848993 tem como escopo os comandos constitucionais assentados nos artigos 37, inciso XVI e § 10; art. 40, § 6º; e art. 11 da EC nº 20, de 15.12.1998. Trata, portanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos e proventos de aposentadoria, ante a vedação do § 10 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 20/1998, por um lado, e a exceção autorizada pelo art. 11 desta Emenda, em contraposição.

7. O caso concreto discutido no âmbito do ARE nº 848993 é de uma servidora pública já aposentada que, mediante nova investidura por concurso público anterior à EC nº 20/1998, ocupava os cargos de professora estadual e professora municipal, de onde decorria a tríplice acumulação. Em síntese, questionava-se se a vedação expressa do art. 37, § 10, e art. 40, § 6º, da CF/1988, trazidos pela EC nº 20/1998, estaria excepcionada pelo permissivo do art. 11 da Emenda, autorizando a acumulação tríplice de vencimentos e proventos decorrentes desses cargos públicos. Este é o exato teor desses dispositivos, vigentes na data do julgamento:

Constituição Federal 1988:

Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 40 -

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

8. No julgamento do ARE nº 848993 restou assente que o conteúdo do art. 11 da EC nº 20/1998 se refere à possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos, nos termos do art. 37, Inciso XVI, da Constituição. De acordo com a decisão da Corte, a permissão constante do art. 11 da EC nº 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva, vedando em qualquer hipótese a tríplice acumulação de remunerações e proventos.

9. Percebe-se que a *ratio decidendi* do Tema 921 da Repercussão Geral está alojada nos dispositivos constitucionais que tratam da remuneração e dos proventos percebidos pelos servidores públicos, determinando como limite a acumulação de dois cargos públicos, desde que atendidos os requisitos do art. 37, Inciso XVI, da CF/1988, ressalvados aqueles que tenham ingressado por concurso público em outro cargo, ainda que inacumulável, antes de 15.12.1998.

10. Ainda antes da EC nº 20/1998 era vedada a percepção de remunerações decorrentes de cargos

públicos não acumuláveis. Todavia, interpretando *a contrario sensu* o inciso XVI do art. 37 da CF/1988, autorizava-se a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo proveniente de novo ingresso por concurso público, ainda que em cargos não passíveis de acumulação pela regra constitucional. É em decorrência dessa situação fática que foi prevista na EC n° 20/1998 a autorização para a manutenção desses cargos pelos então servidores, mas vedando ao final do dispositivo o recebimento de nova aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal. Então, mesmo na situação prevista no art. 11 da EC n° 20/1998 estava vedado o recebimento de dois proventos de aposentadoria oriundas de cargos não acumuláveis no RPPS.

11. A vedação imposta na parte final do art. 11 da EC n° 20/1998 é extensível à pensão por morte do dependente desse servidor. À vista desse entendimento, somente seria possível falar-se em recebimento de mais de um benefício de pensão por morte quando provenientes de cargos acumuláveis, nos termos da CF/1988. Este tema foi enfrentado pelo STF no RE 584388, representativo do Tema 162 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento.* Reproduz-se a Ementa do Julgado abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócenas na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV - **Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.** V – Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 584388, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-02 PP-00171 RTJ VOL-00223-01 PP-00577) (grifos não constam do original)

12. Como se evidencia, o STF tem uma construção jurisprudencial quanto à limitação da percepção de benefícios que está relacionada à previsão do art. 37, Inciso XVI da CF/1988, isto é, à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos e às suas exceções, quer se trate de aposentadorias ou de pensões. Essa inteligência, decidida em repercussão geral pelo STF, é o esteio também para a compreensão das situações de acumulação de benefícios. Contudo, vale ressaltar que a acumulação a que se refere o **Tema 921 da Repercussão Geral do STF** limita-se à situação dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, remunerados em serviço ativo ou beneficiários da previdência social na condição de segurados inativos, que acumulam vencimentos e/ou proventos, não havendo referência à acumulação do benefício da **pensão por morte**.

DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE

13. A pensão por morte, embora tenha por princípio a proteção da família, encontra o seu fundamento de validade na seguridade social, no dever do Estado e da sociedade de assegurar, através de políticas sociais, o amparo ao indivíduo e à família nas situações de vulnerabilidade. Como direito alojado na previdência social, a pensão por morte é o benefício garantido aos dependentes do segurado, quer quando a

lei presume a dependência econômica, como no caso do cônjuge e dos filhos menores, quer quando ela é comprovada através dos meios previstos em lei.

14. Perceba-se que o direito ao benefício da pensão por morte, diversamente do que ocorre com o segurado, não se constrói através do tempo, gerando uma expectativa de direito ao benefício, ele somente é verificado no momento da ocorrência do fato gerador da pensão, que é a morte do instituidor. A partir do surgimento do direito ao benefício é que será aferida e devidamente comprovada a condição de dependente do segurado. Ou, dito de outra forma, somente com a morte do segurado, e em decorrência dela, é que se institui a relação jurídica entre o dependente do segurado e o regime previdenciário.

15. De acordo com Orlando Gomes (2002)^[1],

A relação jurídica pode ser encarada sob dois aspectos.

No primeiro, é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois, a ter certo comportamento. É, também, o poder direto de uma pessoa sobre determinada coisa.

No segundo, **é o quadro no qual se reúnem todos os efeitos atribuídos por lei a esse vínculo**, ou a esse poder. Em outras palavras, é o conjunto dos efeitos jurídicos que nascem de sua constituição, consistentes em direitos e deveres – com estes, entretanto, não se confundindo. (grifos não constam do original)

16. A pensão por morte é, à vista do que se expôs, corolário da relação jurídica que se forma entre o segurado e o sistema de previdência ao qual se encontra vinculado. Todavia, a partir da morte do segurado, erige-se uma nova relação jurídica que tem como sujeitos o dependente e o regime de previdência, regulada por regras próprias, máxime das garantias constitucionais conferidas a esse benefício.

17. A essa compreensão, acresce-se a consagrada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de natureza quase principiológica, de que “não há direito adquirido a regime jurídico”, aplicável na inteireza ao rol de benefícios previdenciários. Por essa razão, conforme entendimento pacífico emanado das cortes superiores, os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, que é a morte do segurado no caso do benefício de pensão, como evidencia a ementa do julgado reproduzido abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PESSOA DESIGNADA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. 1. **O óbito do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício**: MS 21.540/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 14.05.96. 2. Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762/RJ, da minha relatoria, DJ 14.05.2004. 3. Agravo regimental improvido.

(RE 436995 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-04 PP-00736)

18. Considerando tal conjuntura, no caso do benefício da pensão por morte do servidor submetido ao regime estatutário, decorre três consequências inafastáveis para a concessão do benefício:

1ª) O momento do surgimento do direito, que é o óbito do servidor, e das regras que deverão incidir na concessão da pensão por morte, que são aquelas vigentes na data do óbito. De tal mandamento advém, dentre outros, o reconhecimento do direito adquirido a incidência de normas já revogadas na concessão do benefício, assim como a vedação à aplicação de norma mais benéfica posterior à aquisição do direito;

2ª) A relação jurídica do servidor com o Estado, as vedações e exceções a ela impostas pela Constituição Federal, a exemplo do previsto no art. 37, inciso XVI e § 10, e art. 40, § 6º, da CF/1988, quanto aos cargos constitucionalmente acumuláveis. Isto porque é a partir do regime

jurídico aplicável ao servidor e das regras imputáveis a esta relação que se delinea as regras da pensão por morte aos seus dependentes. Assim, de cargos constitucionalmente acumuláveis decorrerá, por suposto, pensões por morte relativas a cada cargo de que ela titular o provedor da pensão, com a incidência das regras aplicáveis a esse fato jurídico;

3º) A relação de complementaridade que deve se dar entre a condição de segurado e a de dependente, como direitos constitucionalmente previstos, entendido nesse contexto o direito do indivíduo de titularizar ambas as situações em diferentes relação jurídicas, bem como a interconexão a ser observada na concessão dos benefícios previdenciários decorrentes dessas situações.

19. Desse modo, a concessão da pensão por morte está, *prima facie*, subordinada às regras que lhe são afetas, definidas espacial e temporalmente pela legislação incidente na data do óbito. Contudo, a concessão do benefício não poderá estar dissociada da(s) relação(ões) jurídicas que a originaram, que é o próprio vínculo do servidor com o Estado, assim como das relações jurídicas previdenciárias titularizadas pelo beneficiário da pensão na condição de segurado, que também é um direito assegurado pela legislação pátria.

DOS CRITÉRIOS DE ACUMULAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO

20. De acordo com o art. 37, inciso XVI, da CF/1988,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

.....

21. Como consequência da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, a EC nº 20/1998 incluiu o § 10 no art. 37 e limitou também a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo efetivo, ressalvadas as exceções do inciso XVI do art. 37, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A partir dessa previsão constitucional somente as hipóteses expressamente previstas no inciso XVI poderão resultar na percepção simultânea de benefícios de aposentadoria no RPPS, como prevê o art. 40, § 6º, desde a redação dada pela EC nº 20 e, como consequência, na destinação de pensões por morte do mesmo instituidor, também acumuláveis.

22. A partir da EC nº 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os Regimes Próprios de Previdência Social. No entanto, foram fixadas pela Emenda a moldura constitucional que deverá ser observada pelos entes federativos quando da elaboração de suas normas. No que se refere à pensão por morte, foi assegurado o direito ao benefício no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Constituição Federal (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Art. 40. (...).

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

23. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (5155534), ao remeter a regulamentação das regras do benefício a lei do respectivo ente federativo, a regra do § 7º do art. 40 passou a ter aplicabilidade diferida, ou seja, **eficácia limitada**. No âmbito da União, diferentemente, a reforma já prescreve disposições transitórias para o benefício da pensão por morte, com **eficácia plena e aplicabilidade imediata**, de acordo com as regras definidas no art. 23 da EC nº 103, de 2019.

24. A reforma também estatui no seu art. 10, § 6º, as regras de pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/1988) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, cujo benefício será vitalício para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

25. No caso dos dependentes dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidirão as regras definidas pela legislação de cada ente, assegurada a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

26. No que se refere aos critérios de acumulação de benefícios, contudo, a matéria foi expressamente normatizada no art. 24 da EC nº 103, de 2019, vedando a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, **no âmbito do mesmo regime de previdência social**, com ressalva às pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. De acordo com a Emenda, art. 24, § 1º, será admitida a acumulação de:

- a) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- b) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio ou com proventos de inatividade decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- c) Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

27. Por isso, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, no caso de acumulação de benefícios as normas previstas na EC nº 103, de 2019, **possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social**, com ressalva das situações de direito adquirido em data anterior à entrada em vigor da Emenda. Além disso, conforme o § 5º do art. 24 da Emenda, a reforma recepcionou as regras de acumulação de benefícios então previstas na legislação, desde que não contrárias ao nela disposto, a exemplo do art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990.

28. Perceba-se que a previsão da Emenda Constitucional contempla dentre os seus critérios de acumulação tanto a pensão por morte ou proventos de inatividade de regimes de previdência social quanto decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo as limitações de acumulação no caso do militar e do seu dependente impostas pelo art. 142, § 3º, Inciso II, da CF, ao determinar ao militar das forças armadas, como regra, o exercício exclusivo desta carreira, ressalvada a hipótese do militar que exerce cargo ou emprego público civil de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas. Este é o exato teor da norma:

Constituição Federal

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

29. Portanto, *a priori*, nem mesmo na atividade militar seria vedada a acumulação de benefícios previdenciários. Tal entendimento é também o que prevê a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões dos militares das Forças Armadas, ao definir no seu art. 28 as hipóteses de acumulação de pensões. Conforme o seu texto:

Art. 29. **É permitida a acumulação:** (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - **de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;** (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - **de uma pensão militar com a de outro regime**, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

30. Importante deixar assente que o próprio texto da Emenda, ao estabelecer os critérios para aplicação de redutores, no caso de acumulação de benefícios, no § 2º do art. 24, concebe a hipótese da acumulação tripla de benefícios previdenciários, ao determinar:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 24. (...)

.....
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso **e de uma parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (grifos não constam do original)

31. Se houvesse vedação à acumulação tripla em qualquer caso, seria despidendo que o legislador constituinte considerasse tal hipótese dentre as suas regras, especialmente considerando a integridade do texto constitucional.

32. Releva-se que a previsão do § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, excepciona do escalonamento nele previsto a acumulação de pensão por morte trazida na ressalva do caput do artigo, que é a situação da pensão do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37

da Constituição. Ou seja, os benefícios de pensões originadas de um mesmo servidor exercente de cargos acumuláveis no mesmo RPPS não sofrerá a incidência do escalonamento reproduzido acima, a elas sendo aplicadas as regras de cálculo do benefício previstas na lei do ente federativo, exceto se for cumulada com benefício de aposentadoria, quando o escalonamento incidirá conforme a regra constitucional. Essa compreensão é também o que se extrai do art. 165, § 4º, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022, inclusive quanto à possibilidade de tríplice acumulação, cujo teor está reproduzido abaixo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 24. (...)

.....
§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

33. Ao tratar da sistemática da acumulação de benefícios, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME fez importante observação quanto ao tratamento da concessão de benefícios no RGPS, realçando que, embora prevista a vedação do art. 24 da CF/1988 no inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, a ressalva feita ao final do dispositivo quanto ao exercício de cargos acumuláveis “*não se aplica em relação a atividades concomitantes deste no mesmo Regime Geral, seja em cargos, empregos ou funções públicas, já que não é possível a concessão de mais de uma pensão oriunda de um mesmo vínculo previdenciário nesse Regime [...]*”.

34. Isto porque o exercício de mais de uma atividade no Regime Geral, pública ou privada, gera o reconhecimento de vínculo e de contribuição únicos por segurado. Por essa razão, as parcelas do salário de contribuição dos diferentes vínculos são somadas, a fim de limitá-los à base de contribuição máxima vigente, que gerará, como repercussão, um único benefício de pensão por morte do segurado. Como efeito, a pensão por morte recebida no RGPS deverá ser considerada como benefício único para fins de limitação da acumulação de benefícios prevista no art. 24 e incisos da EC nº 103, de 2019, malgrado tenha se originado de múltiplos vínculo no regime geral.

35. Do que se extrai do entendimento da Nota, pode-se afirmar que:

a) As acumulações de pensões por morte admitidas pelo art. 24, § 1º, da EC nº 103, de 2019, são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, inclusive quanto aos percentuais e limites estabelecidos no § 2º do mesmo artigo, ressalvadas as situações jurídicas protegidas pelo manto do direito adquirido;

b) No RGPS tal vedação seria inaplicável, uma vez que a relação jurídica se forma como vínculo único entre o segurado e o RGPS, malgrado o exercício de atividades concomitantes deste segurado. Ou, dito de outra forma, ainda que o segurado possua múltiplas relações de emprego, a sua relação com o Regime Geral será considerada como vínculo único gerando, como decorrência, também um único benefício de pensão por morte;

c) A reforma recepcionou as regras sobre acumulação de benefícios vigentes na data de entrada da Emenda que não contrariem as restrições e regras nela estabelecidas, a exemplo do art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960.

36. Da análise da legislação aqui debatida, a respeito da temática da acumulação de benefícios, pode-se inferir que, como regra, é vedada a tríplice acumulação de benefícios previdenciários e de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência.

Contudo, a própria norma constitucional do caput do art. 24 da EC nº 103, de 2019, traz como exceção desta última regra a acumulação de pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis. Assim, o mesmo RPPS pode pagar cumulativamente duas pensões por morte ao cônjuge ou companheiro quando o benefício tenha sido deixado por um segurado que acumulava dois cargos, conforme o Art. 37, inciso XVI, da CF/1988. Expressamente, ainda, é admitido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a acumulação de:

- a) uma pensão deixada por cônjuge/companheiro de um regime com uma pensão por morte deixada pelo mesmo cônjuge/companheiro em outro regime, inclusive pensão militar, desde que os cargos exercidos pelo instituidor sejam constitucionalmente acumuláveis;
- b) uma pensão deixada por cônjuge/companheiro de um regime com uma pensão por morte concedida por outro regime, originada de outro segurado, como outro cônjuge, pai/mãe, filho ou irmão do beneficiário, inclusive pensão militar;
- c) uma pensão deixada por cônjuge/companheiro de um regime com uma aposentadoria percebida pelo beneficiário, quer no mesmo RPPS ou em outro regime, inclusive proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- d) um pensão decorrente de atividades militares com aposentadoria percebida pelo beneficiário no RGPS ou no RPPS.

37. Da conjugação desse dispositivo com o art. 37, § 10, e art. 40, § 6º, da CF/1988 é que decorre a possibilidade da tríplice acumulação de benefícios previdenciários. Seria a situação em que o beneficiário de uma pensão por morte recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis ou um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no regime próprio ou no RGPS. É que os cargos constitucionalmente acumuláveis, por autorização constitucional, o são para todos os fins, inclusive legando tal aptidão às pensões derivadas desses cargos.

38. Quanto à situação específica desta Nota, que é a possibilidade de tríplice acumulação decorrente de pensão militar, como filha, e duas aposentadorias de cargos acumuláveis (como professora), entende-se que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares é quanto ao deferimento de um único benefício de pensão no âmbito de incidência desse regime. Assim sendo, pelo previsto no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, o dependente destinatário da pensão por morte de militar das Forças Armadas poderá ser beneficiário da tríplice acumulação de benefícios previdenciários, desde que ela decorra de:

- a) uma pensão militar juntamente com dois benefícios de aposentadoria decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo RPPS;
- b) uma pensão militar juntamente com dois benefícios de aposentadoria decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis concedidas por regimes previdenciários distintos.

39. Outra possibilidade de tríplice acumulação tratando da pensão militar se originaria do permissivo constitucional previsto no art. 142, § 3º, inciso II, da CF/1988, que é a possibilidade de acumulação da carreira nas Forças Armadas com um cargo civil de profissional de saúde, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição. Nesse caso, como previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 3.765, de 1960, seria permitida a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, podendo ainda este beneficiário, na condição de segurado de regime de previdência ou carreira militar, cumular tais pensões com os seus proventos de aposentadoria ou inatividade militar.

40. Registre-se que, conforme previsto no § 5º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, as regras sobre

vedação a acumulação previstas nesse artigo, assim como a legislação infraconstitucional recepcionadas pela Emenda, são normas de eficácia limitada, podendo ser aplicadas outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários a partir das regras estabelecidas por Lei Complementar para o RGPS, que serão extensíveis aos RPPS, por força do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS TRAZIDOS NO PROCESSO SEI 00745.008434/2022-68

41. O Ofício nº 01017/2022/SGCT/AGU, de 1º de julho de 2022, afirma que "assim, como bem pontuou a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, nos termos da NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU (seq. 32, do NUP 00412.037702/2021-30), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *“não há uniformidade de entendimento acerca da aplicação ou não do tema 921 aos casos em que a tríplice acumulação decorre da percepção da pensão militar juntamente com dois vencimentos ou duas aposentadorias de cargos cuja acumulação é autorizada pela Constituição da República”*.

42. Todavia, como destaca o Ofício, *“a Suprema Corte não tratou especificamente do instituto da pensão, o que inviabilizou a conclusão quanto à tríplice acumulação, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar”*. Como já destacado no item próprio, de fato a situação discutida no Tema nº 921 da Repercussão Geral é a da tríplice acumulação de remunerações e cargos públicos percebidos pelo próprio servidor efetivo, com esteio na própria vedação do art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988.

43. Neste Ofício é citado o RE nº 1326348 AGR / RJ, no qual o STF – com efeito – nega provimento ao Recurso com fundamento no Tema 921 da Repercussão Geral e no art. 29 da Lei nº 3.765/60. O caso concreto deste processo é de uma professora que acumulava duas aposentadorias provenientes deste cargo no Estado do Rio de Janeiro e pleiteava a pensão militar decorrente do falecimento do seu esposo, Contra-almirante da marinha. Na decisão, a relatora fundamenta que, embora não reconhecida a repercussão geral, é aplicável ao caso a tese fixada no Tema 921 e, portanto, negada a acumulação tríplice de aposentadorias com pensão militar. Todavia, no voto divergente dessa decisão é informado precedente que infirma o entendimento apresentado acima, a exemplo do RE nº 1264122/RJ, com a Ementa reproduzida abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROFESSORA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR. CARGOS ACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 848.993-RG. QUESTÃO AFASTADA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA. OFENSA REFLEXA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. **O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar. Inaplicável, ao caso, o Tema 921 da repercussão geral, por se tratar de questão diversa.** 2. A discussão posta no recurso extraordinário sobre o critério da razoabilidade e da moralidade quanto à matéria disciplinada na Lei Federal 3.765/1960, referente ao recebimento máximo de rendas advindas dos cofres públicos, no caso, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além do reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(RE 1264122 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020) (grifos não constam do original)

44. Em complemento, reproduz-se o seguinte excerto desse julgamento:

O Tribunal de origem, ao prover a apelação da ora Recorrida, proferiu acórdão que se encontra assim ementado (eDOC 7, p. 29):

ADMINISTRATIVO – PENSÃO MILITAR - ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE – LEI 3.765/60. I - **Se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito o beneficiário dela.** Com efeito, a questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular. **Em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas.** A interpretação firmada em redação fria da lei é, sem dúvida, a menos nobre de todas, sobretudo em se sabendo que o texto da Lei 3.765 é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações.

II – Apelação provida. (grifos não constam do original)

45. Há outros julgamentos do STF que mostram construção jurisprudencial da Corte no mesmo sentido, dos quais se destaca: RE 612.764 AgR; ARE 1.117.555-AgR; ARE nº 1.194.860/RJ-AgR-segundo. Deste último se reproduz a Ementa:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. **Acumulação de proventos de duas aposentadorias com pensão militar. Possibilidade.** 3. **Não há impedimento para a tríplice acumulação, quando esta decorre do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Honorários majorados em 10%.

(ARE 1194860 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020) (grifos não constam do original)

46. Como se percebe, é necessário fazer a distinção entre a matéria tratada no Tema 921 da Repercussão Geral, tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos, ainda que anteriores à EC n. 20/1998, e a situação discutida no RE nº 1326348 AGR / RJ, que é a da acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis conforme a CF/1988 e uma pensão militar, resultando na tríplice acumulação. Entendimento contrário levaria ao esvaziamento da própria previsão constitucional de acumulação de cargos públicos ou à negação do direito à pensão por morte também constitucionalmente previsto. É que a possibilidade da tríplice acumulação possui, dentro dos termos discutidos nesta Nota, fundamento de validade na exceção prevista na norma constitucional de dupla acumulação de cargos públicos. Ou seja, com esteio no art. 37, inciso XVI, da CF/1988, pode-se cogitar de tríplice acumulação de pensão por morte com proventos e/ou remunerações decorrentes de dois cargos acumuláveis.

47. Ao tratar do tema de acumulação de pensões, a Nota Técnica SEI nº 15802/2022/ME (Sei nº 24027606) destaca o art. 225 da Lei nº 8.112, de 1991, que veda a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvado o direito de opção. A esse respeito, foi realizada Consulta à SPPS com vistas a definir o alcance dessa vedação e se ela ocorreria independentemente do regime de previdência, ou seja, abrangeria só o RPPS da União, suas autarquias e fundações, os demais Regimes Próprios dos outros os entes federados ou, ainda, o RGPS.

48. Em resposta, foi emitido o PARECER Nº 60/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, concluindo:

[...]

30. O art. 225 da Lei no 8.112, de 1990, ao vedar a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro(a) e de mais de 2 (duas) pensões, tem em vista unicamente as pensões estatutárias instituídas no âmbito do RPPS dos servidores públicos civis da União abrangidos pelo referido Estatuto (RJU).

31. Na hipótese de mais de um instituidor deixar pensão ao mesmo beneficiário em regimes previdenciários distintos, sem que haja violação das normas previdenciárias desses regimes ou de norma especial, a acumulação dessas pensões observará, em todo o caso, o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Lei Maior.

32. Por outro lado, as situações de ilicitude na acumulação de cargos, empregos e funções públicas, ou na percepção simultânea de proventos e remuneração, de que tratam respectivamente os incisos XVI e XVII e o § 1º do art. 37 da Constituição (bem como na percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do art. 40, com relação a cargos não acumuláveis na forma da Constituição), comunicam-se às pensões deixadas pelo mesmo instituidor, independentemente do regime previdenciário responsável pela concessão do benefício. (grifos não constam do original)

49. Como já abordado acima, é da conciliação do art. 24 da EC nº 103, de 2019, com o art. 37, § 10, e art. 40, § 6º, da CF/1988 que decorre a possibilidade da tríplice acumulação de benefícios previdenciários. Seria a situação em que o beneficiário de uma pensão por morte recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis ou um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no regime próprio ou no RGPS. É que os cargos constitucionalmente acumuláveis, por autorização constitucional, o são para todos os fins, inclusive legando tal aptidão às pensões derivadas desses cargos.

50. Quanto à situação específica desta Nota, que é a possibilidade de tríplice acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar, entende-se que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares é quanto ao deferimento de um único benefício de pensão no âmbito de incidência desse regime, cumulada com duas aposentadorias originadas de cargos acumuláveis, como regra geral e, como exceção, a percepção de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/1988, cumulada com benefício de aposentadoria por regime de previdência ou inatividade militar. Nessas conjunturas, pelo previsto no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, o dependente destinatário da pensão por morte militar poderá ser beneficiário da tríplice acumulação de benefícios previdenciários.

CONCLUSÃO

51. Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Técnica conclui-se:

a) O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848993, representativo do Tema nº 921 da Repercussão Geral, tem como escopo os comandos constitucionais assentados nos artigos 37, inciso XVI e § 10; art. 40, § 6º; e art. 11 da EC nº 20, de 15.12.1998. Trata, portanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos e proventos de aposentadoria, ante a vedação do § 10 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 20/1998, por um lado, e a exceção autorizada pelo art. 11 desta Emenda, em contraposição. Trata, portanto, da vedação à tríplice acumulação de vencimentos e/ou proventos pelo próprio servidor.

b) À vista desse entendimento, somente seria possível falar-se em recebimento de mais de um benefício de pensão por morte quando provenientes de cargos acumuláveis, nos termos da CF/1988. Assim, a vedação imposta na parte final do art. 11 da EC nº 20/1998 é extensível à pensão por morte do dependente desse servidor. Na situação decidida no RE 584388, se era vedado ao servidor o recebimento de uma segunda aposentadoria à conta do RPPS, igual

vedação deverá ser imposta ao benefício da pensão por morte, que deriva da relação jurídica do servidor com o Estado.

c) O direito ao benefício da pensão por morte, diversamente do que ocorre com o segurado, somente é verificado no momento da ocorrência do fato gerador da pensão, que é a morte do instituidor. A partir do surgimento do direito ao benefício é que será aferida e devidamente comprovada a condição de dependente do segurado. Tal fato se alinha à jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal de que “não há direito adquirido a regime jurídico”, devendo a pensão por morte ser regida pelas regras vigentes para o benefício na data do óbito do instituidor.

d) Todavia, a concessão da pensão por morte não poderá estar dissociada da(s) relação(ões) jurídicas que a originaram, que é o próprio vínculo do servidor com o Estado, assim como das relações jurídicas previdenciárias titularizadas pelo beneficiário da pensão na condição de segurado, que também é um direito assegurado pelo direito pátrio. É desse entendimento que emerge o fundamento da possibilidade de tríplex acumulação.

e) A partir da EC nº 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as balizas constitucionais previstas pela Emenda e por ela inseridas no art. 40 da CF/1988. No que se refere aos critérios de acumulação de benefícios, o art. 24 da EC nº 103, de 2019, veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, **no âmbito do mesmo regime de previdência social**, com ressalva às pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e definindo no seu § 1º as hipóteses de acumulação.

f) Perceba-se que a previsão da Emenda Constitucional contempla dentre os seus critérios de acumulação tanto a pensão por morte ou proventos de inatividade de regimes de previdência social quanto decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo as limitações de acumulação no caso do militar federal e do seu dependente impostas pelo art. 142, § 3º, Inciso II, da CF, ao determinar ao militar das forças armadas, como regra, o exercício exclusivo desta carreira, ressalvada a hipótese do militar que exerce cargo ou emprego público civil privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

g) Portanto, *a priori*, nem mesmo na atividade militar seria vedada a acumulação de benefícios previdenciários. Tal entendimento é também o que prevê a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares federais, ao definir no seu art. 29 as hipóteses de acumulação de pensões.

h) O próprio texto da Emenda, ao estabelecer os critérios para aplicação de redutores, no caso de acumulação de benefícios, no § 2º do art. 24, concebe a hipótese da acumulação tripla de benefícios previdenciários, ao determinar que “nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte **de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente. Se houvesse vedação à acumulação tríplex em qualquer caso, seria despiciendo que o legislador constituinte considerasse tal hipótese dentre as suas regras, especialmente considerando a integridade do texto constitucional.

i) Da análise combinada do art. 37, inciso XVI e § 10, art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC nº 103, de 2019, além da jurisprudência consolidada do STF, pode-se inferir que, como regra, é vedada a tríplex acumulação de benefícios previdenciários e de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência. Contudo a própria lei excepciona desta última regra a acumulação de pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis, além de prever outras hipóteses de acumulação de pensão com pensão e de aposentadoria com pensão, inclusive decorrentes de atividades militares.

j) Quanto à situação específica desta Nota, que é a possibilidade de tríplex acumulação

decorrente de pensão militar federal, como filha, e duas aposentadorias de cargos acumuláveis (como professora), entende-se que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares é quanto ao atendimento das regras de acumulação previstas no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, inclusive quanto à possibilidade de acumulação de uma pensão militar federal com a de outro regime, decorrente do exercício de um cargo de profissional de saúde. Assim sendo, pelo previsto no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, o dependente destinatário da pensão por morte militar poderá ser beneficiário da tríplice acumulação de benefícios previdenciários, desde que a percepção de pensão e/ou aposentadoria estejam amparadas numa das hipóteses de acumulação legalmente previstas.

[1] GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 94.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2022.

É o que cabe informar.

À consideração do Senhor Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Despacho do Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização, de 27 de outubro de 2022:

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em sua origem, estes autos eletrônicos estão relacionados à demanda ajuizada por pensionista de militar, na qualidade de filha, que pleiteou a acumulação dessa pensão militar com duas aposentadorias de professora: uma da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro e outra da Prefeitura do Rio de Janeiro, a teor da informação constante da Nota Jurídica nº 2/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, órgão da Procuradoria-Geral da União. De acordo com essa Nota, o entendimento do Supremo Tribunal Federal –STF quanto à aplicação da tese fixada para o Tema 921 da Repercussão Geral aos casos de tríplice acumulação, na hipótese de acumulação de pensão militar com duas aposentadorias e/ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis, não é uniforme na Corte Maior.

2. Destarte, com vistas à orientação das unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União – AGU, a respeito do alcance do que restou fixado pelo STF no Tema 921, o expediente foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso da AGU (SGCT/AGU), que expediu a NOTA n. 00394/2022/SGCT/AGU, com a seguinte conclusão (grifos no

original):

31. Diante desse quadro, tem-se que, realmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não está pacificada acerca da aplicação ou não da orientação fixada em sede de repercussão geral, tema 921 aos casos em que a **tríplice cumulação** decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos **com pensão por morte de militar**.

32. Sendo recomendável, portanto, que se insista na tese de que a vedação à tríplice acumulação (tema 921 da repercussão geral) incide também nas hipóteses em que a acumulação tríplice decorre do recebimento de pensão militar por morte.

33. Por fim, considerando que o julgamento, em si, do tema 921 não tratou do instituto da pensão militar, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda oscila sobre sua aplicação ou não aos casos de pensão militar, entendo, s.m.j, que não seria caso de elaboração, nesse momento, de orientação em matéria constitucional.

3. Em seguida, a SGCT/AGU, por meio do Ofício nº 1017, de 1.7.2022, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto ao entendimento institucional “acerca da possibilidade ou não de tríplice cumulação, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar”.

4. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PGACPNP) da PGFN emitiu a Nota SEI nº 45/2022, solicitando a manifestação prévia da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

5. A SGP/ME entendeu que a tríplice acumulação a que se refere o Tema 921 do STF não abrange a percepção do benefício de pensão, e chegou à conclusão, em sua Nota Técnica nº 31781/2022, de que seria possível a tríplice acumulação, em se tratando de pensão por morte de militar com proventos ou remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis. Além disso, sugeriu que fosse colhida a manifestação desta Secretaria de Previdência (SPREV/MTP).

6. Logo após, por meio da Nota SEI nº 48/2022/CGP/GABIN/ PGACPNP/PGFN-ME, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio PGACPNP/PGFN aduziu que a posição do órgão central do SIPEC parecia divergir da que fora sustentada pela SGCT/AGU na Nota nº 394/2022, tendo em vista que o parágrafo 32 desta contém uma recomendação para “que se insista na tese de que a vedação à tríplice acumulação (tema 921 da repercussão geral) incide também nas hipóteses em que a acumulação tríplice decorre do recebimento de pensão militar por morte”. Ademais, aquela Procuradoria-Geral entendeu que esta SPREV deveria manifestar-se previamente sobre o tema, especialmente, se permanece em vigor o entendimento de nossa Nota Técnica nº 12.212/2019/ME, ao qual a SGP/ME se referiu em sua Nota Técnica nº 31781/2022.

7. Se examinarmos a questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 848993, representativo do Tema nº 921 da Repercussão Geral do STF, veremos que se trata de tríplice acumulação da remuneração de dois cargos de professor com proventos de aposentadoria. E a tese que veio a ser fixada nesse julgamento é confirmativa da jurisprudência da Corte Maior no sentido de que o **art. 37, XVI, da Constituição apenas admite a dúplice acumulação** de vencimentos e/ou proventos públicos, mesmo que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC nº 20, de 1998. Portanto, pode-se extrair logicamente desse dispositivo a proibição da tríplice acumulação de remuneração em cargo público, bem como a extensão dessa vedação ao acúmulo de proventos e remunerações.

8. No âmbito militar, veja-se que também é admitida a **dúplice acumulação** de remuneração e/ou proventos a partir da EC nº 77, de 11.2.2014, que alterou os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição para estender aos militares federais a possibilidade de **acumular seu cargo público com outro de natureza civil**, desde que a acumulação se refira a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a que se refere a **alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição**. Essa alteração do § 3º do art. 142 acabou por permitir a aplicação dessa mesma alínea aos militares dos Estados e do Distrito Federal, em razão da remissão constante do art. 42, § 1º, da Constituição. Posteriormente, com a edição da EC nº 101, de 3.7.2019, que acrescentou o § 3º a este último artigo, houve remissão expressa ao inteiro teor do inciso XVI do art. 37, e não apenas à sua alínea "c", como ocorre para os

militares federais, por conseguinte, foi permitida a **dúplice acumulação** aos militares dos Estados e do Distrito Federal também nas hipóteses das alíneas “a” (dois cargos de professor) e “b” (um cargo de professor com outro técnico ou científico) do aludido inciso.

9. Convém lembrar que antes da EC nº 77, de 2014, o art. 142 da Constituição determinava a transferência para a reserva, nos termos da lei, do militar em atividade que tomasse posse em cargo ou emprego público civil permanente, sem a ressalva da hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”. Não obstante, é certo que o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, ao tempo da promulgação da Constituição, foi assegurado pelo art. 11, § 1º, do ADCT da CF. Além disso, o art. 11 da EC nº 20, de 1998, também se aplica ao militar inativo que, até a publicação desta Emenda, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público. Em suma, antes mesmo da EC nº 77, de 2014, já havia hipóteses excepcionais de dúplice acumulação de remuneração e proventos para o médico militar e o militar inativo.

10. É interessante que se note que a acumulação a que se refere o Tema 921 da Repercussão Geral do STF está adstrita à situação dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, remunerados em serviço ativo ou beneficiários da previdência social na condição de segurados inativos, que acumulam vencimentos e/ou proventos. Em outras palavras, **a tese fixada para o aludido Tema alcança o beneficiário da previdência social com status de segurado, mas não há referência ao beneficiário na condição de dependente, pois a questão constitucional suscitada na aludida Repercussão Geral não dizia respeito à acumulação do benefício da pensão por morte.**

11. Ora, o certo é que o § 10 do art. 37 da Constituição veda a percepção simultânea de **proventos** de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a **remuneração** de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por outros termos: a norma do § 10 do art. 37 da Constituição versa sobre a proibição de acumulação de proventos e remuneração, mas não trata de acumulação de pensão por morte, não podendo ser estendida a vedação desse dispositivo ao beneficiário da Previdência Social na condição de dependente.

12. Com a publicação da EC nº 103, de 2019, o seu art. 24 veio então dispor especificamente sobre regras de acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com outro benefício de pensão ou com aposentadorias ou proventos de inatividade militar.

13. No aludido art. 24 da Reforma, há de se interpretar a referência às aposentadorias do RGPS, RPPS e inatividade militar, como benefícios passíveis de dúplice acumulação, isto é, deve-se inferir a ressalva do § 10 do art. 37 da Constituição na hipótese de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição; lembrando-se que, em relação aos militares federais, a dúplice acumulação de cargos (remuneração/proventos) se atém a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a que se refere a **alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição**, mas quando se tratar de militares dos Estados e do Distrito Federal, como vimos, é válida a acumulação com fundamento nesta alínea, bem como nas alíneas “a” (dois cargos de professor) e “b” (um cargo de professor com outro técnico ou científico) desde a EC nº101, de 2019.

14. No que concerne à acumulação de pensões por morte, **sendo uma delas a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro**, em nosso entender o beneficiário não poderá acumular mais de duas pensões, nestas condições: (a) no mesmo regime de previdência social, a acumulação de duas pensões somente será admitida se for o mesmo instituidor e referente a cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a teor do art. 24, *caput*, da EC nº 103, de 2019; e (b) em regimes de previdência social distintos – RGPS e RPPS, ou RPPS de um ente federativo e o de outro ente –, bem como na acumulação de pensão de um regime de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares, a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro poderá ser acumulada com outra pensão, desse mesmo ou de outro instituidor com fundamento no § 1º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

15. Aliás, é o que dissemos na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (grifos no original):

98. Assim, por exemplo, o Regime Jurídico Único – RJU da União veda “ **a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e**

de mais de 2 (duas) pensões”, conforme o art. 225 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. A nosso ver, essa vedação permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, se a interpretarmos como aplicável às pensões por morte deixadas no âmbito do mesmo RPPS da União, por mais de um cônjuge ou companheiro, cuja acumulação seria vedada nos termos do art. 24 da EC nº 103, de 2019. Mas, se essa acumulação provier de diferentes regimes de previdência, isto é, em decorrência da concessão de pensão por regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive a concedida pelo RGPS, a acumulação de até **duas pensões** seria em princípio admitida, mesmo quando deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro, mas com uma redução percentual em relação ao benefício de menor valor dos dois.

99. Do mesmo modo, a previsão da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares, e que **“permite a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria ou de uma pensão militar com pensão de outro regime”**, permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, de forma que ainda que o beneficiário tenha mais de uma pensão por morte em regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive do RGPS, a acumulação dessas pensões com a pensão militar implica a limitação da condição de beneficiário de, no máximo, duas pensões, sendo uma militar, aplicando-se ainda os redutores previstos no art. 24 da EC nº 103, de 2019.

16. Considerando que os sujeitos amparados pela Previdência Social são os seus beneficiários, e que essa expressão engloba tanto os segurados quanto os dependentes, pode-se cogitar validamente da dúplice acumulação em relação aos vencimentos e/ou proventos de que trata o art. 37, XVI, da Constituição, à qual ainda poderá ser acrescida outra dúplice acumulação de pensões por morte, sendo uma delas a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, nas condições já referidas. Quer isto dizer que o *status* de segurado não exclui, por si só, o de dependente previdenciário, em se tratando de relações jurídicas de vinculação e de amparo distintas, e com maior razão, se a dependência econômica for presumida na forma da lei.

17. Assim sendo, a propósito da aplicação da tese fixada para o Tema 921 da Repercussão Geral do STF aos casos de tríplice acumulação, na hipótese de acumulação de pensão militar com duas aposentadorias e/ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis, somos da mesma opinião perfilhada pela SGP/ME em sua Nota Técnica nº 31781/2022, no sentido de que o aludido Tema não abrange a percepção do benefício de pensão, e de que seria possível a tríplice acumulação, em se tratando de pensão por morte de militar com proventos ou remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis. A **pensão militar** é percebida na condição de dependente previdenciária da filha, já as **duas aposentadorias civis** no RPPS decorrem da condição de segurada inativa nos cargos acumuláveis de professora estadual e municipal, portanto, parece-nos válida essa tríplice acumulação.

18. Note-se que a situação de tríplice acumulação de que trata a SGCT/AGU em seu Ofício nº 1017, de 2022, conforma-se, em tese, com a previsão do **inciso III do art. 24 da EC nº 103, de 2019**, que admite a acumulação de “pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social”, já que a referência deste inciso a aposentadoria, a nosso ver, compreende as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição.

19. Nos autos eletrônicos, também constam as seguintes manifestações destes órgãos: (a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1227/2015; (b) Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP/ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 34352/2020/ME; e (c) Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, conforme o seu Parecer SEI nº 6193/2021/ME.

20. Ocorre que as aludidas manifestações da SGP e PGFN dizem respeito às situações constituídas antes da edição da EC nº 103, de 2019. Além disso, a acumulação de que se trata nesses atos é distinta daquela referida na Nota Jurídica nº 2/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região. Com efeito, não obstante tenha sido juntada a estes autos a Nota Técnica SEI nº 22240/2021/ME da SGP/ME, a situação de acumulação constante desta versa sobre beneficiária que já acumulava a sua aposentadoria por invalidez do RGPS com pensão por morte de seu cônjuge no RGPS e

pretendia acumular também a pensão por morte deixada por sua filha no RPPS, tendo comprovado que era sua dependente econômica. Já a Nota Jurídica nº 2/2022 trata de acumulação distinta, já na vigência da EC 103, de 2019, não havendo a condição da beneficiária como cônjuge, mas sim de pensionista de militar, na qualidade de filha, que pleiteou a acumulação dessa pensão militar com duas aposentadorias de professora. Confirmam-se as próprias ressalvas dos órgãos referidos:

Nota Técnica SEI nº 22240/2021/ME (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do ME)

9. Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora firmado aplica-se exclusivamente às situações constituídas antes da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que inovou o ordenamento jurídico com situações em que poderá ocorrer a acumulação de benefícios previdenciários.

Parecer SEI nº 6193/2021/ME (Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho)

9. Diante desse cenário, a apreciação da situação em testilha deve dar-se, então, à luz da legislação previdenciária vigente à época do decesso. Nessa senda, não se aplicam na espécie nem as alterações realizadas na Lei nº 8.112, de 1990, por meio da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, nem as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Aliás, acerca da referida Emenda, o constituinte derivado teve o cuidado de estabelecer no artigo 3º que a concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

21. Deste modo, considero que os atos supracitados não têm pertinência com a questão de fundo apresentada pela Nota Jurídica nº 2/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região.

22. Por fim, propomos o encaminhamento desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP), para fins de assessoramento jurídico, haja vista que a acumulação inter-regime de benefícios previdenciários é tema complexo e se relaciona com a área de competência desse órgão setorial da Advocacia-Geral da União.

Nestes termos, apresento à consideração superior a manifestação desta CONOR.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO CABUS MOREIRA

Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização

De Acordo com a Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP, com o complemento das observações constantes do Despacho do Senhor Coordenador Interino.

À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De Acordo.

Ao Senhor Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PGACPNP/PGFN), em atenção à sua Nota SEI nº 48/2022/CGP/GABIN/ PGACPNP/PGFN-ME
3. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP), para fins de assessoramento jurídico.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 01/11/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 03/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva, Auditor(a) Fiscal**, em 04/11/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Secretário(a) de Previdência**, em 27/12/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28819888** e o código CRC **4A002D0F**.

Referência: Processo nº 00745.008434/2022-68.

SEI nº 28819888